



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.885 - MG (2021/0243045-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DE J O
ADVOGADOS : JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG084646
FABRÍCIO MAGALHÃES NETO - MG084395
FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
RECORRIDO : N B M
ADVOGADO : LEANDRO ALVES BARROSO - MG154005
INTERES. : L B M
ADVOGADOS : RHAIAN LUIS PEREIRA SILVA - MG153340
DARLAN PHILIPI DE SOUZA - MG154551

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO PRINCIPAL DE ALIMENTOS, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL QUE SE PRETENDE SEJA PARTILHADO ENTRE OS CONVIVENTES. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO POSSESSÓRIO, A SER TRATADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. MERO INTERESSE INDIRETO OU MEDIATO DO INCAPAZ QUE NÃO É LEGITIMADO A FIGURAR COMO PARTE OU INTERVENIENTE NO PROCESSO. DISCUSSÃO RESTRITA À PARTILHA DE BENS ENTRE OS GENITORES. AUSÊNCIA DE DIREITO PRÓPRIO DO INCAPAZ. SENTENCIAMENTO DA OPOSIÇÃO PREVIAMENTE E EM SEPARADO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLIANTES. DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS CONJUNTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIREITO DE RETENÇÃO DA COISA POR BENFEITORIAS. MATÉRIA NÃO SUSCITA NA CONTESTAÇÃO À OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRECLUSÃO. QUESTÃO A SER EXAMINADA EM AÇÃO PRÓPRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO À LUZ DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1- Ação proposta em 10/04/2018. Recurso especial interposto em 15/04/2021 e atribuído à Relatora em 31/08/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se haveria impedimento à oposição na hipótese em que o opoente pleiteia a imissão na posse no imóvel que é objeto da controvérsia; (ii) se seria necessária a intervenção do Ministério Público na hipótese em que reside incapaz no imóvel em disputa na oposição; (iii) se seria admissível o julgamento da oposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipadamente e em sentença distinta da que seria proferida na ação principal; (iv) se o juízo da vara de família seria competente para apreciar a oposição proposta incidentalmente à ação principal de alimentos, reconhecimento e extinção de união estável e partilha de bens; (v) se seria admissível, na hipótese, o exercício do direito de retenção pela oposta; (vi) se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária à opoente.

3- Se o pedido formulação na oposição é de reconhecimento da propriedade de bem imóvel sobre o qual controvertem as partes na ação de partilha originária, não há óbice procedimental ao acolhimento do pedido de imissão na posse, também formulado na oposição, que está compreendido no pedido principal, atende à regra do art. 682 do CPC/15 e é uma decorrência lógica da procedência do pedido de reconhecimento da propriedade sobre o bem imóvel, de modo que eventual debate sobre direitos possessórios sobre o bem deverá ocorrer em ação própria.

4- Para que haja a necessária intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC/15, não basta que apenas interesses indiretos ou mediatos do incapaz sejam potencialmente atingidos, na medida em que deve o incapaz, além de ser parte ou interveniente do processo, ser também potencialmente interessado em razão de direito próprio, mas não em virtude de direito alegadamente existente de seus genitores.

5- Conquanto seja desejável pelo sistema processual que a oposição e a ação originária sejam sentenciadas conjuntamente, a teor do art. 685 do CPC/15, não há óbice para que a oposição, que é prejudicial à ação principal, seja julgada em primeiro lugar, em sentença autônoma, especialmente na hipótese em que não exista risco de prolação de decisões conflitantes ou na qual não haja a necessidade de prática de atos processuais conjuntos.

6- É inviável o recurso especial que versa sobre competência quando, para o exame da transgressão da lei federal, for necessário o prévio exame das regras existentes em lei de organização judiciária do respectivo Estado, que se consubstanciam em direito local apto a atrair a incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

7- Não arguido o direito de retenção da coisa por benfeitorias no momento da contestação, descabe o exame da matéria em momento posterior em virtude da ocorrência de preclusão, sem prejuízo de a matéria vir a ser objeto de ação própria. Precedente.

8- Estabelecido pelo acórdão recorrido, a partir de determinadas premissas fáticas fixadas diante da prova produzida, que a parte preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade judiciária, descabe o reexame da matéria em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.885 - MG (2021/0243045-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DE J O
ADVOGADOS : JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG084646
FABRÍCIO MAGALHÃES NETO - MG084395
FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
RECORRIDO : N B M
ADVOGADO : LEANDRO ALVES BARROSO - MG154005
INTERES. : L B M
ADVOGADOS : RHAIAN LUIS PEREIRA SILVA - MG153340
DARLAN PHILIPI DE SOUZA - MG154551

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo M DE J O, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG que negou provimento à apelação por ela interposta.

Recurso especial interposto em: 15/04/2021.

Atribuído à Relatora em: 31/08/2021.

Ação: de oposição, ajuizada por N B M incidentalmente à ação principal de alimentos, reconhecimento e extinção de união estável e partilha de bens ajuizada pela recorrente em face de L B M, em que formulou a pretensão de reconhecimento de sua propriedade sobre determinado imóvel que era objeto de discussão e partilha na ação principal (fls. 2/8, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, “*para excluir o imóvel localizado à Rua Carlos Lacerda, nº 170, bairro Trevo, Belo Horizonte/MG da partilha do processo nº 5091984-75.2017.8.13.0024, pois de propriedade da opoente, e para imiti-la na posse do imóvel, devendo a oposta desocupá-lo em 60 dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória*”. (fls. 273/281, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por M DE J O, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO DE FAMÍLIA. PEDIDO EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL DO ACERVO PARTILHÁVEL ENTRE EX-COMPANHEIROS E IMISSÃO NA POSSE. CABIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AÇÃO ORIGINÁRIA. PRESCINDIBILIDADE. FINALIDADE ALCANÇADA. INCLUSÃO DA FILHA MENOR NO POLO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. JUSTIÇA GRATUITA. INDÍCIOS DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO EVIDENCIADOS. DIREITO DE PROPRIEDADE. RECURSOS DOS EXCOMPANHEIROS EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. RETENÇÃO DO BEM POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO EXERCIDO NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO.

O processamento e o julgamento da ação de oposição competem ao juízo da causa principal, já que ela é distribuída por dependência, (artigo 683, parágrafo único, CPC). Proposta a ação originária perante o juízo de família, na qual se discute se bem imóvel integra ou não o patrimônio comum dos ex-companheiros, forçoso concluir pela competência do mesmo juízo para o conhecimento da ação de oposição.

Cabível ação de oposição com fundamento no direito de propriedade alegado por proprietário não possuidor para excluí-lo do acervo partilhável e reaver a posse do bem sobre o qual controvertem os opostos.

Não há impedimento para que a controvérsia existente entre o oponente e as duas partes do processo principal seja solucionada antecipadamente, visto que finalidade da regra processual segundo a qual a ação originária e a oposição sejam julgadas pela mesma sentença é evitar contradições, devendo a solução das lides ser harmônica.

A discussão acerca da propriedade do bem imóvel instaurada na ação de oposição decorre do pedido de partilha de bens formulado no processo principal, em que não há interesse jurídico da filha menor dos opostos. Assim, a menor não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de oposição em que se discute o direito de propriedade do bem.

O benefício da justiça gratuita é uma garantia constitucional destinada à pessoa natural, que prescinde apenas de uma declaração da parte requerente, não dependendo de prova pré-constituída, pois goza de presunção legal. Inexistindo no caso concreto indícios que indiquem suficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários, impõe-se a manutenção da decisão de concessão da gratuidade de justiça.

A simples alegação de que o bem imóvel foi adquirido pelo companheiro da apelante durante a união estável, desacompanhada de prova verossímil, não merece ser acolhida, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Competia à apelante a produção de prova no sentido de que, conquanto a mãe do companheiro figure como adquirente no registro imobiliário, os recursos utilizados para o pagamento do preço pertenciam aos opostos, ônus do qual a apelante não se desincumbiu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito de retenção deve ser arguido na contestação e solucionado na sentença, o que não ocorreu na espécie. Logo, não requerido o direito de retenção no momento oportuno, operou-se a preclusão (fls. 406/419, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: (i) violação ao art. 682 do CPC/15, ao fundamento de que a oposição seria cabível apenas quando controverterem autor e réu sobre coisa ou direito, ao passo que, na hipótese, a recorrida, opoente, teria pretendido discutir a posse sobre o imóvel; (ii) violação aos arts. 178, II, e 279, ambos do CPC/15, ao fundamento de que seria nulo o processo porque a recorrente residiria no imóvel em disputa com a sua filha de tenra idade, que é também filha do oposto L B M e neta da opoente N B M, de modo que, havendo interesse de incapaz, deveria ter havido a intervenção do Ministério Público; (iii) violação ao art. 685 do CPC/15, ao fundamento de que a ação principal e a oposição deveriam necessariamente ter sido processadas e sentenciadas de forma conjunta, tendo havido prejuízo à recorrente em virtude do julgamento prematuro da oposição; (iv) violação aos arts. 42 e 44, ambos do CPC/15, ao fundamento de que a sentença teria sido proferida por juízo absolutamente incompetente, na medida em que a matéria trazida na oposição não é de competência de Vara de Família, mas, sim, de Vara Cível; (v) violação ao art. 1.219 do CC/2002, ao fundamento de que seria cabível o exercício do direito de retenção na hipótese; (vi) violação aos arts. 98 e 99, ambos do CPC/15, ao fundamento de que a opoente possuiria condições de custear o processo sem prejuízo de seu sustento; (fls. 422/440, e-STJ).

Prestação de informações: instadas a se pronunciarem sobre o atual estágio e andamento da ação principal, informaram as partes que o processo ainda não foi sentenciado, eis que debatem, ainda, a partilha de determinados bens e o valor dos alimentos (fls. 555/563 e 564/652, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Federal: entendeu ser desnecessária a intervenção (fls. 660/663).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.885 - MG (2021/0243045-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : M DE J O

ADVOGADOS : JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG084646

FABRÍCIO MAGALHÃES NETO - MG084395

FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160

RECORRIDO : N B M

ADVOGADO : LEANDRO ALVES BARROSO - MG154005

INTERES. : L B M

ADVOGADOS : RHAIAN LUIS PEREIRA SILVA - MG153340

DARLAN PHILIPI DE SOUZA - MG154551

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO PRINCIPAL DE ALIMENTOS, RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL QUE SE PRETENDE SEJA PARTILHADO ENTRE OS CONVIVENTES. PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ACOLHIMENTO DO PEDIDO FORMULADO NA OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DIREITO POSSESSÓRIO, A SER TRATADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE INCAPAZ. INOCORRÊNCIA. MERO INTERESSE INDIRETO OU MEDIATO DO INCAPAZ QUE NÃO É LEGITIMADO A FIGURAR COMO PARTE OU INTERVENIENTE NO PROCESSO. DISCUSSÃO RESTRITA À PARTILHA DE BENS ENTRE OS GENITORES. AUSÊNCIA DE DIREITO PRÓPRIO DO INCAPAZ. SENTENCIAMENTO DA OPOSIÇÃO PREVIAMENTE E EM SEPARADO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLIANTES. DESNECESSIDADE DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS CONJUNTOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE EXAME DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DIREITO DE RETENÇÃO DA COISA POR BENFEITORIAS. MATÉRIA NÃO SUSCITA NA CONTESTAÇÃO À OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRECLUSÃO. QUESTÃO A SER EXAMINADA EM AÇÃO PRÓPRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO À LUZ DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

1- Ação proposta em 10/04/2018. Recurso especial interposto em 15/04/2021 e atribuído à Relatora em 31/08/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se haveria impedimento à oposição na hipótese em que o opoente pleiteia a imissão na posse no imóvel que é objeto da controvérsia; (ii) se seria necessária a intervenção do Ministério Público na hipótese em que reside incapaz no imóvel em disputa na oposição; (iii) se seria admissível o julgamento da oposição antecipadamente e em sentença distinta da que seria proferida na ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principal; (iv) se o juízo da vara de família seria competente para apreciar a oposição proposta incidentalmente à ação principal de alimentos, reconhecimento e extinção de união estável e partilha de bens; (v) se seria admissível, na hipótese, o exercício do direito de retenção pela oposta; (vi) se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária à opoente.

3- Se o pedido formulação na oposição é de reconhecimento da propriedade de bem imóvel sobre o qual controvertem as partes na ação de partilha originária, não há óbice procedimental ao acolhimento do pedido de imissão na posse, também formulado na oposição, que está compreendido no pedido principal, atende à regra do art. 682 do CPC/15 e é uma decorrência lógica da procedência do pedido de reconhecimento da propriedade sobre o bem imóvel, de modo que eventual debate sobre direitos possessórios sobre o bem deverá ocorrer em ação própria.

4- Para que haja a necessária intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC/15, não basta que apenas interesses indiretos ou mediatos do incapaz sejam potencialmente atingidos, na medida em que deve o incapaz, além de ser parte ou interveniente do processo, ser também potencialmente interessado em razão de direito próprio, mas não em virtude de direito alegadamente existente de seus genitores.

5- Conquanto seja desejável pelo sistema processual que a oposição e a ação originária sejam sentenciadas conjuntamente, a teor do art. 685 do CPC/15, não há óbice para que a oposição, que é prejudicial à ação principal, seja julgada em primeiro lugar, em sentença autônoma, especialmente na hipótese em que não exista risco de prolação de decisões conflitantes ou na qual não haja a necessidade de prática de atos processuais conjuntos.

6- É inviável o recurso especial que versa sobre competência quando, para o exame da transgressão da lei federal, for necessário o prévio exame das regras existentes em lei de organização judiciária do respectivo Estado, que se consubstanciam em direito local apto a atrair a incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.

7- Não arguido o direito de retenção da coisa por benfeitorias no momento da contestação, descabe o exame da matéria em momento posterior em virtude da ocorrência de preclusão, sem prejuízo de a matéria vir a ser objeto de ação própria. Precedente.

8- Estabelecido pelo acórdão recorrido, a partir de determinadas premissas fáticas fixadas diante da prova produzida, que a parte preenche os requisitos para concessão do benefício da gratuidade judiciária, descabe o reexame da matéria em recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

9- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido, com majoração de honorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.885 - MG (2021/0243045-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M DE J O
ADVOGADOS : JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG084646
FABRÍCIO MAGALHÃES NETO - MG084395
FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
RECORRIDO : N B M
ADVOGADO : LEANDRO ALVES BARROSO - MG154005
INTERES. : L B M
ADVOGADOS : RHAIAN LUIS PEREIRA SILVA - MG153340
DARLAN PHILIPI DE SOUZA - MG154551

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se haveria impedimento à oposição na hipótese em que o opoente pleiteia a imissão na posse no imóvel que é objeto da controvérsia; (ii) se seria necessária a intervenção do Ministério Público na hipótese em que reside incapaz no imóvel em disputa na oposição; (iii) se seria admissível o julgamento da oposição antecipadamente e em sentença distinta da que seria proferida na ação principal; (iv) se o juízo da vara de família seria competente para apreciar a oposição proposta incidentalmente à ação principal de alimentos, reconhecimento e extinção de união estável e partilha de bens; (v) se seria admissível, na hipótese, o exercício do direito de retenção pela oposta; (vi) se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade judiciária à opoente.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

1) Para melhor contextualizar a controvérsia, é importante destacar N B M, recorrida, ajuizou ação de oposição em face da recorrente M DE J O (sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-nora) e do recorrido L B M (seu filho), ao fundamento de que os opostos discutem partilha de determinado imóvel que lhe pertenceria, pois adquirido e escriturado em seu nome em sub-rogação de outro imóvel de sua propriedade, esclarecendo, ademais, que a ocupação do referido imóvel pelos opostos teria se dado em comodato verbal por prazo indeterminado.

2) A partir desses fundamentos, pleiteou a opoente tutela antecipatória de urgência para ser imediatamente imitada na posse e, ao final, o reconhecimento de sua propriedade e consequente exclusão do imóvel da partilha pretendida pelos opostos.

3) Após regular instrução, foi proferida sentença, apenas em relação à oposição, julgando-a procedente para excluir o imóvel reclamado da partilha pretendida pelos opostos, que veio a ser mantida por ocasião do julgamento de apelação interposta pela recorrente.

2. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO SOBRE A POSSE DO IMÓVEL NA OPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 682 DO CPC/15.

4) A primeira tese veiculada pelo recorrente diz respeito à alegada impossibilidade de discussão sobre a posse do imóvel no âmbito da oposição, pois, à luz do art. 682 do CPC/15, o debate na oposição estaria circunscrito à coisa ou ao direito controvertido pelos opostos, que, na hipótese, seria apenas a propriedade e partilha do imóvel em que residiam ao tempo da convivência.

5) Quanto ao ponto, anote-se, inicialmente, que a pretensão deduzida pela recorrida opoente, na petição inicial, versa sobre a propriedade do imóvel em disputa pelos opostos, o que se extrai a partir da leitura do pedido: *“A procedência da ação de oposição para afastar o direito discutido pelos opostos nos autos da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de nº 509198475.2017.813.0024, confirmando os efeitos da tutela requerida e reconhecendo a propriedade da OPOENTE, com consequente exclusão do referido imóvel da lide supra mencionada”.

6) A irresignação da recorrente oposta, pois, está limitada ao pedido de imissão na posse, formulado em caráter de tutela provisória de urgência, mas também contido no pedido final.

7) Nesse contexto, sublinhe-se que, a despeito de seu *nomen iuris*, “a ação de imissão na posse tem evidente natureza petitória, na medida em que o pedido de posse tem como causa de pedir a propriedade ou outro direito real”, de modo que “nela não se discute a posse em si mesma considerada, como uma situação de fato digna de ser tutelada sem cogitar qualquer outra relação jurídica, mas sim o direito à posse derivado do direito de propriedade ou outro direito real limitado, devidamente outorgado por um título”. (REsp 1.909.196/SP, 3ª Turma, DJe 17/06/2021).

8) Na hipótese, não houve, na oposição, nenhuma questão relativa propriamente a direitos possessórios, realmente inexistentes na discussão travada na ação principal, cujo objeto não poderia ser extrapolado na oposição, mas, ao revés, apenas houve a formulação de um pedido logicamente decorrente da pretensão de exclusão do bem da partilha pretendida pelos opostos e de reconhecimento de sua propriedade pela opoente.

9) Com efeito, tendo sido reconhecida a propriedade da opoente sobre o imóvel disputado pelas partes na ação principal, sabendo-se que a imissão na posse é um pedido formulado pelo proprietário para a obtenção de posse nunca exercida e considerando que se constatou, na hipótese, que havia um comodato verbal por prazo indeterminado entre a opoente e os opostos, a imissão na posse está compreendida no pedido formulado na oposição e, mais do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso, guarda relação de conexidade com os pedidos e as causas de pedir deduzidas pelas partes na ação principal.

10) A esse respeito, anote-se a lição de Clito Fornaciari Júnior:

O elo entre a nova ação e a primitiva é decorrência da conexão, que se verifica pela identidade de pedido ou de causa de pedir entre ações (art. 55). Para que se torne possível a oposição, a identidade deve estar no pedido, considerando, especificamente, o pedido mediato, ou seja, o bem da vida que se disputa no processo primeiro e que será também disputado na oposição. Enfatiza esse ponto o artigo em tela, ao regram que a pretensão deve versar sobre “a coisa ou o direito que controvertem autor e réu”. Pouco se dá se a pretensão externada pela via da oposição envolve apenas parte daquele objeto, como também é indiferente se o que se postula na oposição seja mais do que o objeto da ação originária. A finalidade é excluir o direito das partes da ação, porque um terceiro seria o titular do quanto se discute naquela causa. (FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Comentários ao Código de Processo Civil. (Coords.: Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite). São Paulo: Saraiva, 2016. p. 784).

11) Assim, não há óbice para que, reconhecida a propriedade sobre o imóvel à opoente, haja, como decorrência lógica do acolhimento desse pedido, a autorização para que o titular ocupe a propriedade do referido imóvel, razão pela qual eventuais discussões sobre direitos possessórios (esbulho, turbação ou ameaça), inexistentes na ação principal e também na oposição, poderão ser objeto de ação própria proposta por quem porventura se sentir lesado.

12) Diante desse cenário, não há que se falar em violação ao art. 682 do CPC/15.

3. DA ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 178, II, E 279, AMBOS DO CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13) A segunda tese deduzida no recurso especial versa sobre a alegada nulidade do processo diante da ausência de intervenção do Ministério Público, na medida em que o filho dos opostos é incapaz, reside no imóvel em disputa e teve seus interesses jurídicos diretamente atingidos.

14) As regras dos arts. 178, II, e 279, preveem a necessidade de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz, sob pena de nulidade.

15) Para que haja a necessária intervenção do órgão ministerial, contudo, não basta que apenas interesses indiretos ou mediatos do incapaz sejam potencialmente atingidos, na medida em que deve o incapaz, além de ser parte ou interveniente do processo, ser também potencialmente interessado em razão de direito próprio, mas não em virtude de direito alegadamente existente de seus genitores.

16) Nesse particular, lecionam Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

6.1. Trata-se de hipótese de atuação decorrente da indisponibilidade ligada à pessoa. Havendo pessoa relativa ou absolutamente incapaz no processo (arts. 3.º e 4.º do CC), seja na qualidade de autor, réu ou interveniente (assistente, denunciado, chamado), deverá haver a atuação do MP como fiscal da ordem jurídica. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

17) Na hipótese, percebe-se que o incapaz que justificaria a intervenção do Ministério Público é filho dos opostos e, como tal, não possui legitimidade para figurar, como parte ou interveniente, em qualquer dos polos da oposição em que se discute, especificamente, a titularidade de bem imóvel que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se pretende seja partilhado entre seus genitores na ação principal.

18) Disso decorre o fato de que não há direito próprio do incapaz que tenha sido objeto da oposição, conquanto exista direito próprio dele na ação principal, de conteúdo mais amplo e na qual se pretende, por exemplo, a fixação de alimentos, de modo que a intervenção ministerial se faz necessária na ação principal, circunscrita aos pedidos formulados pelo próprio incapaz ou que possam atingi-lo diretamente.

19) A propósito, percebe-se que a exclusão da partilha entre os opostos do imóvel em que reside o incapaz e, por conseguinte, o virtual ingresso da proprietária na posse do referido imóvel deverá ser relevante na fixação dos alimentos, que é objeto da ação principal ainda não sentenciada e na qual houve a intervenção do Ministério Público, uma vez que deverá o juiz considerar a necessidade de custeio, mediante locação ou aquisição, de nova moradia apta a abrigar o incapaz.

20) Isso não significa dizer, contudo, que seja mandatória a presença do Ministério Público na oposição, pois o incapaz não é titular da coisa ou do direito sobre o qual controvertem os opostos e a opoente e, consequentemente, não tem legitimidade para figurar em algum dos polos como parte ou interveniente, de modo que seus interesses, que sequer são jurídicos, mas, sim, essencialmente econômicos, serão apenas indireta e reflexamente atingidos pela decisão proferida na oposição.

21) Sublinhe-se que acolher a tese do recorrente implicaria em reconhecer que haveria a necessidade de intervenção do Ministério Público em quaisquer ações porventura propostas contra os genitores, nas quais pudesse haver futuro e hipotético comprometimento de quaisquer bens de titularidade dos pais e, indiretamente, do próprio incapaz, como, por exemplo, execuções, ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cobrança, ações indenizatórias, etc., não parecendo ser essa, *data venia*, a intenção do legislador.

22) Assim, não há que se falar em violação aos arts. 178, II, e 279, ambos do CPC/15.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PREMATURO DA OPOSIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 685 DO CPC/15.

23) A terceira tese deduzida pelo recorrente trata da alegada impossibilidade de sentenciamento prematuro da oposição, em momento distinto da ação principal, na medida em que o art. 685 do CPC/15 prevê que *“admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença”*.

24) Para o adequado exame da questão, é preciso destacar que a razão de existir dessa regra está na relação de prejudicialidade que se estabelece entre a oposição e a ação principal, o que se extrai do art. 686 do CPC/15, na medida em que o resultado daquela influirá no modo de decidir essa. Sobre o tema, anote-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:

Prejudicialidade da oposição. O art. 686 trata da prejudicialidade da oposição em relação à ação originária, estabelecendo que, se for o caso de julgamento conjunto de ambas as ações, primeiramente o juiz deverá resolver a lide objeto da oposição, para, na sequência, pronunciar-se sobre a ação originária. (...) 1.1. O julgamento da oposição pode influir no resultado da ação originária. Com efeito, se a oposição for julgada procedente, reconhecendo-se o direito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opoente, prejudicado estará o julgamento da ação originária. Se, porém, for julgada improcedente, o julgamento da ação originária deverá ocorrer, para que se decida acerca da procedência ou não do pedido formulado pelo autor originário. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1.133).

25) Desse modo, é correto afirmar que a regra que prevê o sentenciamento conjunto da oposição e da ação originária está assentada, em primeiro lugar, no fato de que deve ser evitada a prolação de decisões potencialmente conflitantes acerca do mesmo bem ou direito que se encontra em disputa na oposição e na ação originária. Não por acaso, aliás, previu o legislador que a oposição será sempre decidida em primeiro lugar.

26) Essa regra também está fundada na racionalidade da prestação jurisdicional e na economia processual, na medida em que, em determinadas hipóteses, será perfeitamente possível a realização conjunta de determinados atos processuais que serão aproveitados para ambas as ações, como, por exemplo, ocorrerá na fase instrutória.

27) Significa dizer, pois, que se porventura inexistente o risco de prolação de decisões conflitantes e se ausentes motivos que justifiquem a realização conjunta de atos processuais, não haverá óbice para que a oposição seja sentenciada em momento distinto, desde que sempre preteritamente ao julgamento da ação principal.

28) Tratando, em caráter exemplificativo, de hipótese em que a dissociação decisória poderá ocorrer, confirmam-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Unidade de julgamento. A oposição, conforme já se viu, dá início a uma relação processual nova, que, por força do vínculo que mantém com a ação originária, tramitará simultaneamente a esta, em autos apensos. 1.1. O *caput* deste art. 685 prevê que ação originária e oposição serão julgadas em um mesmo pronunciamento. 1.2. Isso, no entanto, poderá não acontecer. Se, por exemplo, a oposição, liminarmente, vier a ser extinta por meio de sentença processual, em razão da falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, a ação originária prosseguirá e será julgada em momento posterior. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. p. 1.132).

29) Tratando especificamente da hipótese em exame, em que o julgamento prematuro da oposição decorreu do amadurecimento da questão debatida em momento anterior ao mesmo fenômeno na ação principal, é preciso conferir as preciosas lições de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:

2. Processamento da oposição. Admitida a oposição, seus autos respectivos ficarão apensados aos da ação originária e será determinado o processamento simultâneo de ambas as demandas, a fim de que possam ser julgadas na mesma sentença. 2.1. Nada impede que, eventualmente, as demandas sejam julgadas em separado, por exemplo, porque a oposição estava já madura para ser decidida conclusivamente, ao passo que a ação originária ainda demandava dilação probatória. Deve ser observada, no entanto, a relação de prejudicialidade prevista no art. 686, de maneira que não pode ser a ação originária julgada antes da oposição. Para a hipótese inversa (ou seja, oposição julgada em momento anterior à ação originária) não há problema algum. Se o CPC admite o fatiamento do mérito em uma só demanda (art. 356), não há motivo para impedir o julgamento em separado de duas demandas distintas, ainda que relacionadas. Nesse caso, serão proferidas duas sentenças distintas (uma para a oposição, outra para a ação originária), cada uma delas podendo ser impugnada mediante apelação. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

30) Sublinhe-se que, na hipótese, a possibilidade de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipado da oposição é perfeitamente plausível porque o objeto da ação principal, que, sublinhe-se, sequer foi sentenciada até o momento, é substancialmente mais amplo, na medida em que nela, além da partilha do imóvel objeto da oposição, discutem-se também alimentos, reconhecimento e extinção de união estável e partilha de outros bens amealhados pelos recorridos na constância da convivência.

31) Diante desse cenário, não há que se falar em violação ao art. 685 do CPC/15.

5. DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA JULGAR A OPOSIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 42 E 44, AMBOS DO CPC/15.

32) Para sustentar a quarta tese deduzida no recurso especial, alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado os arts. 42 e 44, ambos do CPC/15, na medida em que *“A Lei da Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n. 59º de 2001, determina em seu art. 60 que compete ao Juízo de Família o processamento e o julgamento das causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, sendo competência do juízo cível as demais causas civis residuais (art. 55, I, b), nela incluídas as ações relativas à posse e propriedade de bens móveis, reguladas pelo Código Civil (Lei 10.406/2002) em seu Livro III”*.

33) Como se percebe, para que se examine a alegada violação de dispositivos de lei federal sobre competência na hipótese, é imprescindível que haja, previamente, o exame de direito local sobre competência, o que, como se sabe, é inviável no âmbito dos recursos excepcionais por força da Súmula 280/STF. A esse respeito: REsp 1.129.886/MA, 4ª Turma, DJe 22/02/2018, AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.396.305/RN, 3ª Turma, DJe 26/11/2015, AgRg no AREsp 694.987/RJ, 3ª Turma, DJe 16/11/2015 e AgRg no AREsp 658.637/RJ, 3ª Turma, DJe 06/10/2015.

34) Diante desse cenário, é inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

6. DA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.219 DO CC/2002.

35) A quinta tese deduzida pelo recorrente diz respeito à possibilidade de exercício de direito de retenção, na medida em que teria sido comprovada, por intermédio de confissão do oposto recorrido, a existência de benfeitorias indenizáveis (uma piscina e um quarto) no imóvel em disputa.

36) Todavia, como confessado pela própria recorrente em suas razões recursais, a questão relativa ao direito de retenção não foi trazida por ela na contestação à oposição, de modo que é inviável conhecer da matéria neste processo.

37) Com efeito, há precedente desta Corte no sentido de que “*não arguida na contestação, opera-se a preclusão da prerrogativa de retenção da coisa por benfeitorias...*”, mas que “*a preclusão do direito de retenção não impede que o possuidor de boa-fé pleiteie, em ação própria, a indenização pelo valor das benfeitorias implementadas na coisa da qual foi desapossado*”. (REsp 1.782.335/MT, 3ª Turma, DJe 18/05/2020).

38) Sublinhe-se que o motivo alegado pela recorrente para não deduzir a matéria em contestação – suposta incompetência do juízo de família – é absolutamente desarrazoado, na medida em que, em atenção ao princípio da concentração da defesa (também chamado de princípio da eventualidade),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve o réu deduzir, na contestação, todas as matérias de fato e de direito, processuais ou de mérito, que lhe couber.

39) Assim, não há que se falar em violação ao art. 1.219 do CC/2002.

7. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99, AMBOS DO CPC/15.

40) Finalmente, a última tese deduzida pelo recorrente diz respeito à ausência dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária à recorrida opoente, na medida em que o acórdão recorrido teria destacado se tratar de pessoa com bens e rendimentos suficientes para custear o processo sem comprometimento de sua dignidade.

41) Conquanto o acórdão recorrido tenha, de fato, mencionado os bens e rendimentos da recorrida opoente, o que omite a recorrente é que o mesmo acórdão expressamente ponderou esses bens e rendimentos à luz das despesas ordinárias da parte beneficiária da gratuidade, que é idosa, com taxas condominiais, plano de saúde, telefone, energia elétrica, combustível, medicamentos, alimentação e afins, concluindo, a partir dos fatos e das provas produzidas pelas partes, que a concessão do benefício da gratuidade era medida que se impunha na hipótese.

42) Desse modo, é inviável, no exame do recurso especial, infirmar as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, em virtude da Súmula 7/STJ.

8. DISPOSITIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43) Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, majorando, por força do art. 85, § 11, do CPC/15, os honorários fixados em 10% inicialmente para 15% em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal, observada a gratuidade judiciária concedida nas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0243045-2

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.963.885 /
MG

Números Origem: 10000210029922003 50444561120188130024 50919847520178130024

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M DE J O
ADVOGADOS	: JULIANO JUNQUEIRA DE FARIA - MG084646 FABRÍCIO MAGALHÃES NETO - MG084395 FABRICIO SILVA AMARAL - MG192160
RECORRIDO	: N B M
ADVOGADO	: LEANDRO ALVES BARROSO - MG154005
INTERES.	: L B M
ADVOGADOS	: RHAIAN LUIS PEREIRA SILVA - MG153340 DARLAN PHILIPI DE SOUZA - MG154551

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.